



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.372 - RS (2012/0009031-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.372 - RS (2012/0009031-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

LOJAS RENNER S/A interpõe agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO PROVIDO."

Opostos embargos de declaração, exarou-se julgado com a ementa abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS."

A agravante suscita, em preliminar, a ocorrência de "indústria" de ações cautelares no Estado do Rio Grande do Sul e, fazendo menção a decisões do STJ sobre os princípios da causalidade e da sucumbência, aduz:

"Não é necessário qualquer análise mais criteriosa para se perceber que o valor de R\$ 2.600,00, a título de honorários, concedido por este Superior Tribunal, ao inverter os ônus da sucumbência, é por demais exagerado e desgarrado de qualquer um dos parâmetros do artigo 20, do CPC" (fl. 371).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão ora impugnada para que se exclua ou reduza a verba honorária ou, alternativamente, seja submetido o recurso a julgamento em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.372 - RS (2012/0009031-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de êxito.

Ressalte-se, de início, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

A propósito da matéria, dou destaque aos julgados a seguir: AgRg no AREsp n. 146.237/RS, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Villas Bôas Cueva, DJe de 2/5/2013; AgRg no AREsp n. 243.743/RS, Quarta Turma, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/4/2013; REsp n. 1.237.612/RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/3/2013, este último assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CPC.

1. O julgamento de procedência do pedido formulado em cautelar de exibição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de documentos – demanda que possui natureza de ação – enseja a condenação do vencido ao pagamento dos ônus de sucumbência. Precedentes.

2. De acordo com o disposto no art. 20 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (princípio da sucumbência).

3. Hipótese em que o pedido foi julgado procedente pelos juízos de origem, o que qualifica o recorrido, para os efeitos da norma do art. 20 CPC, como parte vencida.

4. A responsabilidade derivada de eventual aplicação do princípio da causalidade fica afastada em razão da existência de prévio requerimento administrativo.

5. A exibição dos documentos no curso da ação cautelar não é suficiente para eximir o demandado da responsabilidade pelo pagamento da verba de honorários advocatícios. Precedentes.

6. Quer se analise a matéria sob a ótica do princípio da sucumbência, quer se a examine sob a luz do princípio da causalidade, a condenação do recorrido ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa é medida impositiva.

7. Recurso especial provido."

No presente caso, o juízo sentenciante julgou procedente o pedido constante da inicial, condenando a parte ré, ora recorrente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), consoante art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ao apreciar a apelação cível formulada pela parte ora agravante, a Décima Câmara Cível do Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para julgar extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), ficando invertidos os ônus da sucumbência.

Rejeitados os subsequentes embargos de declaração da parte autora, ora agravada, esta interpôs o recurso especial, que, por força do juízo positivo de admissibilidade, motivou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Consoante decisão de fls. 323/324, foi dado provimento ao apelo "para julgar procedente a ação de exibição de documentos para que a parte ré apresente os documentos pleiteados, invertendo-se o ônus sucumbencial tal qual fixado pelas instâncias ordinárias".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidenciadas, assim, as circunstâncias que delimitam o trâmite da demanda, é de se reconhecer que a inversão dos ônus de sucumbência, preservando-se a verba honorária nas mesmas bases estabelecidas na origem, não merece nenhum reparo.

Vê-se, pois, que o valor dos honorários advocatícios em apreço, arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial, está condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior.

Na linha desse entendimento, dou destaque às conclusões a que chegou a Corte Especial no julgamento do AgRg nos EDcl no Ag n. 1.409.571/RS – relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/5/2013 –, *in verbis*:

"3. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3o. do art. 20 do CPC.

4. O fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária; nesses casos, muito mais razão existe para o estabelecimento de honorários em valor condizente, de forma a desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência está há tempos pacificada.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0009031-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.301.372 / RS**

Números Origem: 001/1.09.0266178-0 10902661780 70036396703 70042963157 70044303659

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.